



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10909.002161/2007-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3802-003.685 – 2ª Turma Especial
Sessão de	14 de outubro de 2014
Matéria	Declaração de compensação - DCOMP - Assuntos tributários diversos
Recorrente	Arteplas Artefatos de Plásticos Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI CUMULADO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA

Realidade em que a compensação vislumbrada pelo sujeito passivo foi glosada unicamente por suposta insubsistência de créditos do IPI em vista de aduzida não comprovação das transações comerciais realizadas com outra pessoa jurídica.

Confirmadas as transações comerciais mediante procedimento de fiscalização específico, e, assim, corroborado o crédito reclamado pela recorrente, deverá ser homologada a compensação vislumbrada pela mesma.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Fez sustentação oral, pela recorrente, Dr. Samuel Schoenherr, OAB/SC 33.181.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2^a Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 316/322), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada contra o indeferimento de pedido de ressarcimento do IPI, no valor de 96.792,67, correspondente ao quarto trimestre de 2005. O pleito se alicerçou no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Segundo relatório que subsidiou a decisão de primeira instância, a contribuinte, em 09/02/2006, apresentou o pedido de ressarcimento/declaração de compensação PER/DCOMP nº 30945.00321.090206.1.3.01-6930, no valor de R\$ 71.089,02, e em 15/03/2006, novo pedido de ressarcimento/compensação PER/COMP nº 09889.95371.150306.1.3.01-6244, relativo ao mesmo período de apuração.

As compensações efetuadas encontram-se discriminadas às fls. 204/205.

Em exame do pedido, a DRF Itajaí glosou totalmente o crédito do IPI correspondente às notas fiscais de emissão da empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*, CNPJ 65.727.711/0001-08, correspondente ao montante de R\$ 181.527,42. A glosa foi motivada em decorrência das seguintes constatações relatadas pela autoridade fiscal (ver Parecer SARAC de fls. 219/223):

- a) a interessada não comprovou os pagamentos em favor da empresa *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*;
- b) também não apresentou os conhecimentos de transporte das compras efetuadas à *Petropolímeros* (apenas informou que o fornecedor seria o responsável pelo transporte);
- c) nas notas fiscais emitidas pela *Petropolímeros* não foi identificado o transportador (embora na maioria das notas tenham sido registradas as placas dos veículos, estas, contudo, mediante consulta ao RENAVAM, correspondiam a placas inexistentes ou a veículos que “*não poderiam ter transportado as cargas*”); e,
- d) ausência de carimbo da fiscalização estadual na transposição da fronteira.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alegou o seguinte:

- a) que a maioria das transações que ocorrem no mercado atual são extintas por meio de pagamento em espécie e que tal constitui uso e costume;
- b) que a empresa dispunha de caixa excedente e que por muito tempo trabalhou adequando seu capital para que ficasse o mesmo consigo, não inserindo boa parte de seus recursos no sistema bancário objetivando economia com a contribuição provisória sobre movimentações financeiras;

- CÓPIA
- c) que em 2006 passou a efetuar seus pagamentos por boletos bancários e/ou TED's, anexando notas fiscais de 2006;
 - d) que o despacho decisório se assenta em presunção;
 - e) que o transporte das mercadorias e o preenchimento das notas fiscais não são de sua responsabilidade;
 - f) que a movimentação de seu estoque demonstra que adquiriu o produto PET virgem, código 678; e,
 - g) que a legislação lhe dá direito à compensação tributária.

A primeira instância, todavia, não acolheu os argumentos aduzidas pela reclamante em vista das *"provas indiretas de inexistência das operações da Manifestante com a empresa PETROPOLÍMERO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA."*.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 04/06/2012 (fls. 326 do processo eletrônico). Inconformada, a mesma apresentou, em 04/07/2012, o recurso voluntário de fls. 327/350, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda:

- a) que o transporte foi feito mediante modalidade CIF, de forma que ao emitente incorrem as responsabilidade do transporte, bem como inerentes ao preenchimento das notas fiscais, na forma do Regulamento do ICMS;
- b) que a empresa não tem por hábito a recusa da entrega de mercadorias pela incompatibilidade de placas entre a nota fiscal e o veículo;
- c) quanto à falta de carimbo da fiscalização estadual ressalta que em nenhuma das notas fiscais emitidas pela *Petropolímeros* existe identificação do transportador e que o trajeto feito pelo veículo não é de sua responsabilidade; e,
- d) que, após o início deste processo administrativo, a empresa fora fiscalizada (processo nº 10909.004957/2009-00), não tendo correspondente ação fiscal detectado nenhuma irregularidade nas transações entre a recorrente e a empresa *Petropolímeros* nos anos de 2004 a 2007; sobre a questão, apresenta documentação que, pede, seja aceita como prova suficiente para desconstituir o lançamento.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso com a correspondente homologação da compensação pleiteada.

Em sessão realizada em 19 de março de 2013 esta Segunda Turma Especial converteu o julgamento do feito em diligência, a fim de que fossem juntados aos autos a cópia do relatório de fiscalização objeto do processo nº 10909.004957/2009-00 e eventuais pareceres e despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí nos autos dos processos nºs 10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87 e

Os documentos em tela foram acostados, respectivamente, às fls. 386/389, 453/455, 457/459, 462/464 e 466/468.

Cientificada do resultado da diligência, a interessada, mediante expediente de fls. 471/473, assevera que os documentos acostados aos autos comprovariam a inexistência de irregularidades nas transações realizadas com a pessoa jurídica *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*, não havendo, portanto, razão para se negar a homologação da compensação objeto dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A diligência que propusemos foi baseada nos seguintes termos:

O relatório da SARAC da DRF Itajaí, bem como o voto que direcionou a decisão de primeira instância apontam para a inexistência das transações comerciais que a recorrente diz ter celebrado com a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda. Em contrapartida, a recorrente afirma que, após o início deste processo administrativo, foi fiscalizada pela Receita Federal, ocasião em que não teria sido detectado nenhum problema nas transações realizadas entre a recorrente e a empresa Petropolímeros nos anos de 2004 a 2007.

A reclamante acosta aos autos cópia do relatório de fiscalização inerente à ação fiscal/MPFF nº 0920600/2009/00020-3 (fls. 366/369 do processo eletrônico), objeto do processo administrativo nº 10909.004957/2009-00.

[...]

Segundo cópia do relatório fiscal acostada aos autos, consta que a recorrente, nos anos de 2004 a 2007, efetuou pagamentos através de cheques (sacados/compensados) nas contas de depósito mantidas em seu nome nos bancos do Brasil, Sudameris e Safra. A contabilização de tais pagamentos no livro Razão se deu a débito da conta Caixa e a crédito das respectivas contas bancárias, o que redundou em elevados saldos devedores diários na conta Caixa. Todavia, a inexistência de saídas diárias desses recursos demonstrou que a empresa “não necessitava de suprimentos diários para a realização de pagamentos no dia”.

Não obstante, o item 3 do relatório fiscal em comento trata da “APURAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA FISCALIZADA NOS ANOS DE 2004, 2005, 2006 E 2007 COM A EMPRESA PETROPOLÍMEROS DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. – CNPJ nº 65.727.711/0001-08”. Consta do relatório fiscal referenciado que a motivação para o exame em questão decorreu dos despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí em resposta aos pedidos de ressarcimento do IPI conjugados com pedidos de compensação formalizados pela interessada. Na lista dos processos objeto do exame consta o presente processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MERCIA HELENA TRAJA NO DAMORIM

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo o relatório fiscal em evidência,

Os procedimentos fiscais realizados e a análise fiscal estão descritos detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização e seus Anexos, não tendo sido verificadas irregularidades nas operações comerciais realizadas pela FISCALIZADA com a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., CNPJ nº 65.727.711/0001-08, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, salvo os percentuais das alíquotas do IPI, constantes das notas fiscais abaixo relacionadas [...] (grifos do original)

[...]

Os procedimentos fiscais realizados e análise fiscal dos fatos verificados nos PERDCOMP's abaixo relacionados, além de estarem descritas detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização, também estão descritos detalhadamente na Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC, para fins de apoio aos despachos decisórios que posteriormente proferirá e dará a devida ciência à FISCALIZADA.

[segue quadro demonstrativo que discrimina quatro PERDCOMP, com os respectivos processos (10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21), todos, como se vê, formalizados em 2009, e, conforme mesma planilha, correspondentes ao ano-base de 2007]

Consta do relatório fiscal em tela que a contribuinte foi cientificada do mesmo em 21/12/2009. Por sua vez, o processo que ora se examina foi formalizado em 2007 e corresponde ao período de apuração de 01/10/2005 a 31/12/2005. Portanto, quando do exame do presente processo, a correspondente ação fiscal reportada pela recorrente não tinha como ter sido considerada nos exames feitos pela SARAC da DRF Itajaí.

Assim como ocorreu em relação ao processo nº 10909.004957/2009-00 (referenciado no relatório de fiscalização acima citado), também não localizei no e-processo nenhum dos processos administrativos discriminados no relatório fiscal em evidência (pesquisa realizada em 06/03/2012, às 11:00 hs). Logo, não se conseguiu ter acesso ao “Relatório Interno de Fiscalização”, muito menos à “Informação Fiscal prestada à Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Itajaí – SARAC”, os quais, conforme trecho acima reproduzido, devem ter instruído os processos de compensação formalizados em 2009.

*Diante do exposto, e considerando que a cópia do relatório fiscal juntado pela reclamante procura comprovar a regularidade das transações comerciais realizadas entre esta e a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., e ainda, diante da indisponibilidade no e-processo dos processos de compensação referenciados no sobredito relatório fiscal – que, possivelmente, poderiam trazer mais subsídios para o julgamento da presente lide – **voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência** a fim de que sejam juntados aos autos:*

- a) cópia do relatório de fiscalização objeto do processo nº 10909.004957/2009-00 e seus correspondentes anexos;*
- b) eventuais pareceres e despachos decisórios proferidos pela SARAC da DRF Itajaí nos autos dos processos nºs 10909.720235/2009-98,*

10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21; e,

c) demais informações que a unidade preparadora considerar como relevantes para o julgamento do presente feito.

[...]

Conforme disposto acima, o motivo da glosa da compensação vislumbrada pelo sujeito passivo foi a aduzida não comprovação das transações realizadas com a pessoa jurídica *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.* O período de apuração objeto da lide é relativo ao quarto trimestre de 2005.

Não obstante, segundo o relatório de fiscalização objeto do processo nº 10909.004957/2009-00 (fls. 386/389), à exceção de algumas discrepâncias de percentuais nas alíquotas do IPI, não foi identificada nenhuma irregularidade nas transações comerciais realizadas entre a recorrente e a empresa *Petropolímeros*, conforme trecho que reproduzimos abaixo, novamente:

Os procedimentos fiscais realizados e a análise fiscal estão descritos detalhadamente no Relatório Interno de Fiscalização e seus Anexos, não tendo sido verificadas irregularidades nas operações comerciais realizadas pela FISCALIZADA com a empresa Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda., CNPJ nº 65.727.711/0001-08, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, salvo os percentuais das alíquotas do IPI, constantes das notas fiscais abaixo relacionadas [...] (grifos do original)

Em função disso foram homologadas as compensações correspondentes ao ano-base de 2007, objeto dos processos 10909.720235/2009-98, 10909.720236/2009-32, 10909.720237/2009-87, 10909.720238/2009-21, cujos despachos decisórios foram acostados, respectivamente, às fls. 453/455, 457/459, 462/464 e 466/468 dos autos do presente processo.

Assim, considerando que a fiscalização referenciada, também no período de que trata a presente contenda, examinou e afastou qualquer problema relacionado às transações perpetradas com a pessoa jurídica *Petropolímeros Distribuidora de Plásticos Ltda.*, único motivo alegado para a glosa dos créditos do IPI e, por conseguinte, da compensação objeto dos autos, entendo que deverá ser dado provimento ao recurso e reconhecido o direito à compensação tributária guerreada pelo sujeito passivo.

Por todo o exposto, **voto** para dar provimento ao recurso voluntário formalizado pela interessada.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2014.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA